



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA DA JUSTIÇA MILITAR EM CURITIBA/PR

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2014-PJM/CURITIBA/PR, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

Ao Senhor
Comandante do 10º Batalhão de Engenharia de Construção
Lages/SC

O Órgão do MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR abaixo firmado,

CONSIDERANDO o MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR como ramo do Ministério Público da União (art. 128, inc. I, da Constituição da República Federativa do Brasil - CFRB - e art. 24 da Lei Complementar nº 75/93) e, em consequência, sua missão constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CFRB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Militar expedir recomendações visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover (art. 129, inc. VI, da CFRB e art. 6º, inc. XX, da LC 75/93);

RESOLVE expedir a presente Recomendação Nº 01/2014-PJM/Curitiba/PR ao Comando do 10º Batalhão de Engenharia de Construção (Lages/SC), em face do a seguir explicitado:

Em 19 de agosto de 2014, GUILHERME SILVA VIEIRA, desertor do 10º Batalhão de Engenharia de Construção (Lages/SC), foi preso pela Polícia Militar e levado à Delegacia de Correia Pinto/SC, pelo suposto cometimento de violência doméstica contra mulher.

Naquela Delegacia, o detido apresentou-se como militar, e após confirmada a informação de que se tratava de desertor vinculado ao 10º Batalhão de Engenharia de Construção, foi para lá encaminhado.

Nessa Organização Militar, o desertor foi logo submetido à inspeção de saúde, e, tendo sido considerado incapaz para o serviço militar, deixou o Comando de reincluí-lo às fileiras do Exército.

Dessarte, o Comando da Organização Militar entrou em contato com a citada Delegacia, no intuito de devolver-lhes o preso.

No entanto, o Delegado de Polícia teria dito que não havia sido lavrado Auto de Prisão em Flagrante e tampouco instaurado qualquer procedimento contra aquele indivíduo, pelo que não o receberia novamente.

Diante dessa situação, o Comando do Batalhão houve por bem colocar o ex-militar em liberdade, sem que houvesse apreciação do *Parquet* Castrense e decisão judicial nesse sentido.

Vale salientar que, uma vez solto, o cidadão voltou a cometer agressão doméstica, tendo sido recolhido, dessa vez, ao Presídio de Lages/SC.

A presente recomendação visa esclarecer que **o desertor**, ainda que tido por definitivamente incapaz em inspeção de saúde – isento, portanto, da reinclusão e do processo criminal - **deve permanecer sob custódia até decisão judicial em sentido contrário, que se dará, via de regra, após manifestação do Ministério Público Militar.**

Não incumbe ao Comando da Organização Militar antecipar, por conta própria, a liberação do desertor.

No caso ora tratado, seria lícito restituir o preso à Delegacia para onde havia sido levado inicialmente, local em que permaneceria à disposição da Justiça Comum e da **Justiça Militar.**

Contudo, se o Delegado, por razões que não cabe avaliar agora, recusou-se a receber de volta o cidadão, deveria o Comando tê-lo mantido encarcerado até o recebimento do competente Alvará de Soltura, que seria expedido pelo Juízo da 5ª CJM tão somente após a apreciação dos documentos que compõem a respectiva Instrução Provisória de Deserção.

A manutenção da prisão de um civil, em casos tais, tem fundamento nos artigos 452 e 457, § 2º, ambos do Código de Processo Penal Militar.

Curitiba/PR, 19 de setembro de 2014.

ANDRÉ LUIZ DE SÁ SANTOS
Promotor de Justiça Militar